PROCESSO TC-01397/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Caaporã. Atos de pessoal. Concurso público. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 3188/16. Não cumprimento. Omissão do aresto em determinar o envio do processo administrativo instaurado para o TCE/PB. Dispensa da multa. Determinar a atual Administração o envio do processo administrativo a esta Corte ou, na falta deste, providenciar a sua abertura e consequente encaminhamento no prazo concedido ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Caaporã, exercício 2017 (Processo TC n° 0053/17). Verificação das medidas necessárias ao saneamento da falha remanescente a cargo da DIAGM competente, com repercussões negativas nas contas de 2017, na hipótese de omissão.

ACÓRDÃO AC1-TC 00899/17

R E L A T Ó R I O:

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aos treze dias de maio de 2014, através do Acórdão AC1 TC n° 1050/2014, decidiu:

*1) **julgar regular** o concurso público sub examine;*

*2) **julgar legais** os atos de admissão dele decorrentes, listados em anexo, **concedendo-lhes os competentes registros;***

*3) **determinar a citação** do servidor concursado Dorgival Silvino da Silveira Filho, para apresentar a documentação comprobatória de sua habilitação como motorista na categoria D, sob pena de indeferimento do registro ao ato de admissão.*

Devidamente citado, o interessado chegou a atravessar solicitação de prorrogação de prazo de defesa (fl. 4064), prontamente acatada pelo Relator. Todavia, não voltou a se pronunciar nos autos, deixando pendente a remessa da documentação necessária a conferir regularidade à sua posse.

Ao tomar ciência do hiato probatório, o Ministério Público de Contas expediu o Parecer nº 0725/16 (fls. 4069/4071), da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pela declaração de não cumprimento do Acórdão – TC nº 1050/2014, bem como pela negativa de registro da nomeação do senhor Dorgival Silvino da Silveira Filho ao cargo de motorista.

Em sessão ocorrida aos seis dias do mês de outubro de 2016, o Órgão Fracionário (1ª Câmara) expediu o Acórdão AC1 TC n° 3188/16 com a seguinte deliberação:

> *Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar como não cumprido o item 3 do Acórdão AC1-TC-1050/2014, bem como para negar a concessão de registro ao ato de nomeação do senhor Dorgival Silvino da Silveira Filho, CPF: 612.616.534-91, ao cargo de motorista do quadro de servidores efetivos do Município de Caaporã. Determine-se à Administração Municipal a imediata abertura de processo administrativo com vistas a promover o afastamento do citado servidor, resguardando-lhe os direitos do contraditório e da ampla defesa, providência que deverá ser acompanhada pela Corregedoria desta Casa.*

A Corregedoria do TCE/PB, em 17/02/2017, mediante Relatório n° 007/2017 (fls. 4.087/4.090), ao verificar o cumprimento do Decisum*, assim se manifestou:*

> *Passados mais de quatro meses da publicação do Acórdão AC1 TC n° 3188/16 para que a Administração Municipal, comandada pelo Chefe do Poder Executivo de Caaporã, Sr. João Batista Soares, adote as providências necessárias no sentido de*

imediata abertura de processo administrativo com vistas a promover o afastamento do servidor Dorgival Silvino da Silveira Filho, CPF: 612.616.534-91, resguardando-lhe os direitos do contraditório e da ampla defesa, todavia a Administração Municipal não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para o atendimento ao Acórdão anteriormente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

Consultando o sistema SAGRES na presente data de 16/02/2017, com os dados atualizados até dezembro de 2016, verificamos que o servidor Dorgival Silvino da Silveira Filho, CPF: 612.616534-91, ainda permanece como servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Caaporã, no cargo de Motorista, com data de admissão de 01/08/2007. Também verificamos o seu pagamento referente ao mês dezembro de 2016, com emissão de contra-cheque presente no sistema SAGRES.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Direto ao ponto, se por um lado o Poder Executivo de Caaporã não trouxe aos autos elementos de prova suficientes à comprovação cabal da adoção das medidas impostas, por outro, é verdade, a decisão ora discutida não requeria o encaminhamento do processo administrativo (PA) instaurado à Corte de Contas, determinava-se sua abertura com vistas ao afastamento do declinado servidor, observado o amplo princípio do devido processo legal.

Poder-se-ia dizer que a manutenção do mencionado cidadão na folha de pagamento da Edilidade (dezembro de 2016) seria um atestado indireto da revelia administrativa. Discordo dos que assim pensam. O aresto foi publicado em 13/10/2016 e só então a Prefeitura estaria obrigada a dar INÍCIO ao processo, constituindo comissão processante para, em momento posterior, em rito ordinário, instruir o feito, citar o interessado para apresentação de defesa, analisar os argumentos manejados, para, enfim, decidir, encaminhando tudo às considerações da chefia do Executivo. No meu sentir, a conclusão das etapas listadas demanda tempo superior àquele compreendido entre a data da publicação do Acórdão e o processamento da folha de dezembro do mesmo ano.

Ante o exposto, não considero apropriado punir com multa o Sr. João Batista Soares, então Prefeito de Caaporã, por restar prejudicada a verificação. Em nome do princípio da continuidade administrativa, faz necessário determinar ao atual Mandatário municipal, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar a esta Corte de Contas o processo administrativo já aberto com vistas a promover o afastamento do servidor Dorgival Silvino da Silveira Filho, ou, na hipótese de sua inexistência, providenciar sua instauração, resguardando o direito ao contraditório e a ampla defesa ao interessado, dando ciência a este Tribunal das ações positivas implantadas no prazo anteriormente concedido, com envio dos documentos comprobatórios ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Caaporã, exercício 2017 (Processo TC n° 053/17), sob pena de multa e outras cominações legais, cabendo o exame a Divisão de Autoria designada para o referido acompanhamento.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01397/08, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:*

*A) **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** a determinação contida no Acórdão AC1 – TC – 03188/16;*

*B) **ASSINAR NOVO PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro para encaminhar a esta Corte de Contas o processo administrativo já aberto (se houver) com vistas a promover o afastamento do servidor Dorgival Silvino da Silveira Filho, ou, na hipótese de sua inexistência, providenciar sua instauração, resguardando o direito ao contraditório e a ampla defesa ao interessado, dando ciência a este Tribunal das ações positivas implantadas no prazo anteriormente concedido, com envio dos documentos comprobatórios ao Processo de Acompanhamento da Gestão*

da Prefeitura Municipal de Caaporã, exercício 2017 (Processo TC n° 053/17), sob pena de multa e outras cominações legais;

C) DETERMINAR a 1ª Câmara do TCE/PB anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Caaporã, exercício 2017 (Processo TC n° 053/17) para verificação por parte da Divisão de Auditoria competente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de maio de 2017.

Assinado 18 de Maio de 2017 às 11:23



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO